

LEI ORDINÁRIA Nº 778/2022., DE 28 DE JUNHO DE 2022

“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 62, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art.1º - Os Benefícios de Assistência Social no âmbito do Município de Augustinópolis serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e são assim definidos:

- I – eventuais e;
- II – emergenciais.

Parágrafo único – Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõe a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º – Ao município compete:

- I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;
- III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 3º – Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – Fornecer ao Município informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade e funeral, o Município;

III – Appreciar e aprovar os formulários e os modelos de documento utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 4º - Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º - Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

§2º - Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à família em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§3º - Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual ou emergencial são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 5º - Os benefícios, no âmbito do SUAS- Sistema Único de Assistência Social, devem atender aos seguintes princípios:

I – integração a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

VII – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social;

Art. 6º - São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-funeral;

II – auxílio-natalidade.

Parágrafo único – Os Benefícios Eventuais serão concedidos à família em número igual ao da concorrência desses eventos.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º - O alcance do auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 9º - O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

I – Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, traslado, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II – O auxílio, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento em unidade de plantão 24 horas.

III – O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 1º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas inciso I deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 2º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 3º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no inciso I deste artigo.

Art. 10 - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11 - O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 12 - O auxílio-natalidade ocorrerá na forma de auxílio em bens de consumo.

Parágrafo único – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 2º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

Art. 13 - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 14 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 15 - São formas de Benefícios Emergenciais;

I – auxílio transporte;

II – auxílio alimentação;

III – auxílio documentação;

IV – outros benefícios emergenciais.

Parágrafo único – Estes benefícios são destinados exclusivamente para demandatários em acompanhamento por profissionais da Política Pública de Assistência Social do Município de Augustinópolis.

Art. 16 - O auxílio-transporte municipal é a concessão de vale-transporte para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, sendo vetado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas.

Art. 17 - O auxílio-transporte intermunicipal é a concessão única de passagem intermunicipal, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, salvo casos avaliados pelos profissionais técnicos, bem como demandas de migrantes em situação de rua e/ou vulnerabilidade social.

Art. 18 - Os benefícios emergenciais, na forma de auxílio alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos no artigo 2º, parágrafo único desta lei.

Parágrafo único – O auxílio alimentação, no âmbito do Município de AUGUSTINÓPOLIS, será concedido na forma de Cesta Básica, de acordo com o Plano de Atendimento Familiar, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.

Art. 19 - O auxílio documentação constitui-se em:

I – auxílio fotografia;

II – segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

Parágrafo único – O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 20 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas sociais de saúde, educação, integração nacional, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.

Art. 21 – A concessão de outras formas de benefícios emergências fica condicionada a Parecer Social elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias, preferencialmente da área social atestando a situação de necessidade e vulnerabilidade do beneficiário.

Art. 22 - Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS (2003), PNAS (2004) e pelo SUAS (2005) e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 23 - O Município de Augustinópolis, deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, regulados por esta Lei, bem como dos critérios para a sua concessão.



Art. 24 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, adequações necessárias a estes.

Art. 25 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas regulamentares, mediante decreto, para a fiel execução das regras estabelecidas nesta lei.

Art. 26 – A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de previsão no Orçamento Anual Municipal.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO., Augustinópolis/TO., aos 28 dias do mês de junho de 2022.


ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA
-Prefeito Municipal-

